



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso Contencioso Eleitoral n.º 25/2024, em que é recorrente o **MpD** e recorrida a **Assembleia de Apuramento Geral** das Eleições Autárquicas de 1 de dezembro de 2024 no Círculo Eleitoral do Porto Novo.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 110/2024

(Autos de Recurso Contencioso Eleitoral n.º 25 /2024, em que a candidatura do MPD no Círculo Eleitoral do Porto Novo impugna Deliberação da Assembleia de Apuramento Geral das Eleições Autárquicas relativa ao modo de conversão dos votos em mandatos para a Câmara Municipal, por não inclusão dos votos em branco na base de cálculo da maioria absoluta de votos expressos, prevista no n.º 2 do artigo 433º do CE, nas eleições municipais de 1 de dezembro de 2024)

I. Relatório

1. No quadro das eleições municipais realizadas no dia 1 de dezembro de 2024, veio o mandatário do Movimento para a Democracia (MPD) impugnar o modo de conversão dos votos em mandato no Círculo Eleitoral do Porto Novo, onde concorreram três forças políticas, tendo alegado o seguinte:

1.1. (...) No Concelho de Porto Novo, foram verificadas irregularidades no apuramento dos resultados, particularmente quanto ao tratamento dos votos em branco.

1.2. Constatou-se que os votos em branco não foram considerados para efeitos de apuramento do número de mandatos nem na determinação do vencedor, em violação do disposto no Código Eleitoral de Cabo Verde.

1.3. A exclusão desses votos tem impacto direto na proporcionalidade e na alocação dos mandatos, comprometendo os princípios de igualdade, imparcialidade e respeito pela vontade do eleitorado.

1.4. Nos termos do Código eleitoral de Cabo Verde, aprovado pela Lei n.º 92/V/99 e suas alterações, aplicam-se os seguintes dispositivos:

- (...) Artigo 2.º: Os titulares dos órgãos eletivos são eleitos por sufrágio universal, igual, direto e secreto, garantindo-se a equidade e regularidade do processo eleitoral.
- Artigo 18.º, n.º 1, alíneas a) e c): Compete à Comissão Nacional de eleições assegurar a liberdade e regularidade das eleições e garantir a igualdade de tratamento das candidaturas.

1.5. Artigo 236.º, n.º 1: O apuramento geral deve incluir todos os votos válidos, brancos e nulos, conforme previsto na legislação eleitoral.

1.6. Artigo 243.º, n.º 1: Qualquer irregularidade ou exclusão de votos que comprometa a expressão livre e autêntica da vontade do eleitorado pode implicar a nulidade do processo eleitoral na área afetada.

1.7. Regras sobre votos em branco: segundo o entendimento consolidado do Código Eleitoral, os votos em branco, embora não expressado preferência por nenhuma candidatura, são legítimos no cômputo geral para aferir a participação e devem ser contabilizados na base de cálculo para atribuição de mandatos (artigo 240.º).

1.8. Ignorar votos em branco representa violação ao princípio de universalidade e equidade, conforme disposto no artigo 33.º

2. Na base deste arrazoado, o recorrente pede ao Tribunal Constitucional o seguinte:

a) Reconhecimento da ilegalidade: que seja declarada a exclusão dos votos em branco como contrária ao Código Eleitoral e aos princípios constitucionais aplicáveis.

b) Retificação do apuramento: que se proceda à retificação do apuramento, integrando os votos em branco na base de cálculo para determinação dos mandatos e do vencedor.

c) Garantia de Regularidade: que o tribunal ordene à Comissão de apuramento, que adote medidas para corrigir o erro e assegurar a inclusão de votos em branco em processos futuros.

d) Eventualmente nulidade: caso a irregularidade comprometa a legitimidade do processo, solicita-se a declaração de nulidade parcial das eleições no concelho de Porto Novo, com repetição do ato eleitoral, se necessário.

3. O Recurso deu entrada no Tribunal Constitucional no dia 5 de dezembro pelas 16h15, tendo seguido a tramitação normal. Assim, distribuído o processo ao Relator, este, nos termos do nº 2 do artigo 117 da Lei de Organização e Processo do Tribunal Constitucional, determinou que fossem notificadas as seguintes entidades relevantes: primeiramente, a Assembleia de Apuramento Geral do Círculo Eleitoral do Porto Novo, na pessoa da sua ilustre Presidente, para remeter ao Tribunal Constitucional o esquema matemático utilizado para a conversão dos votos em mandato para a Câmara Municipal e qualquer outro elemento que julgasse útil, tendo em conta o disposto no nº 2 do artigo 433º do Código Eleitoral vigente; em segundo lugar, os digníssimos senhores mandatários das restantes listas, no caso o PAICV e a UCID para, querendo, responderem, no prazo de 24 horas.

4. Na sequência da notificação a digníssima Senhora Presidente da Assembleia de Apuramento Geral respondeu, remetendo a ata desta, bem como o mapa com o resultado das eleições. Informou ainda que «não há esquema matemático com a aplicação do método de Hondt para a conversão de votos em mandatos para a Câmara Municipal porque a lista do PAICV teve 50,14% dos votos validamente expressos, logo a maioria absoluta».

5. O PAICV respondeu dentro do prazo de 24 horas estabelecido pela lei, através da sua ilustre mandatária, alegando o seguinte:

5.1. O MPD veio ao Tribunal Constitucional (TC) impugnar a Deliberação da Assembleia de Apuramento Geral do Porto Novo que declarou o PAICV vencedor das Eleições Autárquicas nesse Município com os seguintes resultados, constantes da respetiva ata:

Câmara Municipal	Votos	Assembleia Municipal	Votos
UCID	204	UCID	325
PAICV	4340	PAICV	4206
MPD	4112	MPD	4103

Na sequência, o PAICV, com mais 50,14 % dos votos validamente expressos para a Câmara Municipal, elegeu a Presidente da Câmara e todos os vereadores e ainda, com a maioria 47% dos votos obtidos na Assembleia Municipal elegeu nove deputados à Assembleia Municipal enquanto o MPD elegeu oito.

5.2. Não satisfeito com o resultado, o MPD vem pedir a anulação da decisão da Assembleia de Apuramento Geral, argumentando, no essencial, que não foram e deveriam ter sido tomadas em conta os votos EM BRANCO na contagem dos votos validamente expressos e AINDA na conversão destes (votos em branco) em mandatos. Contudo,

5.3. O presente recurso, independente de mérito, não poderá ser admitido, por ser EXTEMPORÂNEO.

5.4. Com efeito, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 243º do Código Eleitoral (CE), os recursos das deliberações da Assembleia de Apuramento Geral devem ser interpostos para o TC no prazo de 24 horas a contar do termo do apuramento.

5.5. Ocorre, no caso concreto, como consta da ata, que o apuramento geral foi encerrado no dia 04.12.2024, pelas 15H23.

5.6. Assim sendo o prazo de interposição o recurso terminava, vinte e quatro horas depois, às 15H23 do dia seguinte, 05.12.2024.

5.7. Como consta dos autos, o recurso deu entrada no TC às 16H16 do dia 5.12.2024, através de email enviado pelo seu subscritor, mandatário da candidatura do PMD, Atlermiro Correia.

5.8. Portanto fora do prazo legal.

5.9. Tratando-se de um prazo peremptório de caducidade, o recurso deve ser indeferido, por caducidade do direito de praticar o ato, quando não mesmo liminarmente indeferido (artigo 138º/2 e 434º/c do CC).

5.10. Tratando-se de prazos peremptórios improrrogáveis, dada a celeridade e extrema urgência dos processos eleitorais, não se poderá invocar aqui a exceção de justo impedimento ou possibilidade de praticar o ato até ao primeiro dia útil subsequente ao termo do prazo, mediante pagamento imediato de multa, nos termos do artigo 138º/4 do CC.

5.11. Tem sido entendimento, e já jurisprudência assente do TC, que em processos da natureza urgente, como *amparo constitucional*, e até de contencioso laboral, o n.º 4 do artigo 138º não se aplica.

5.12. Ora pelas mesmas ou maiorias ou maioria de razão, tal norma excepcional não deverá aplica-se aos processos de contencioso eleitoral.

5.13. Razão pela qual deve ser indeferido o presente recurso.

5.14. O MPD chama à colação para justificar a sua tese segundo a qual os votos em branco devem contar para o apuramento dos mandatos à cada candidatura, normas do CE que nada têm a ver com essa matéria. Vejamos:

5.15. Diz o MPD, citando os artigos sobre apuramento o seguinte:

“

...

Artigo 236º, nº 1: O apuramento geral deve incluir todos os votos válidos, brancos e nulos, conforme previsto na legislação eleitoral;

Artigo 243º, nº 1: Qualquer irregularidade ou exclusão de votos que comprometa a expressão livre e autêntica da vontade do eleitorado pode implicar a nulidade do processo eleitoral na área afetada;

...os votos em branco...devem ser contabilizados na base de calculo para atribuição de mandatos (artigo 240º).

Ignorar votos em branco implica a violação do princípio da universalidade prevista no artigo 33º do CE.

5.16. Quando se vai ver o conteúdo normativo desses artigos verifica-se que o artigo 236º/1 refere-se à composição da assembleia de apuramento geral; o artigo 243º/1 refere-se ao conteúdo da ata de apuramento geral; e o artigo 33º apenas diz que todos os cidadãos que gozam de capacidade eleitoral nos termos da lei devem estar inscritos no recenseamento eleitoral.

5.17. A fundamentação legal do recurso, para além da citação de normas de competência da CE, é a nosso ver completamente inadequada.

5.18. As disposições constitucionais e legais que devem ser tidas em conta para se saber se os votos em branco devem ser contabilizados como votos validamente expressos para efeitos de determinação do número de mandatos atribuídos às diferentes candidaturas são as seguintes:

- O artigo 228º do CE nos termos do qual “Consideram-se votos válidos os votos em que o eleitor haja assinalado inequivocamente a sua vontade, sem prejuízo do disposto no artigo 230º”;
- O n.º 8 do artigo 227º do CE nos termos do qual “não contam ... para o apuramento parcial, os votos em branco”;

▪ O artigo 231º e o artigo 232º do CE por força dos quais os boletins que são encaminhados à assembleia de apuramento geral ou intermédio são “os boletins de voto nulo e aqueles sobre os quais haja reclamação ou protesto” sendo os restantes, incluindo os de votos em branco, colocados em pacotes e confiados à guarda de um juiz;

▪ O artigo 416º do CE, por remissão do artigo 433º do CE, nos termos do qual a conversão dos votos em mandatos de acordo com o método de representação proporcional de Hondt faz-se de seguinte forma (sublinhados nossos):

a) Apura-se em separado o número de votos recebidos por CADA LISTA no círculo eleitoral respetivo;

b) O número de votos apurados por CADA LISTA é dividido, sucessivamente, por 1,2,3,4,5 etc, sendo os quocientes alinhados pela ordem decrescente da sua grandeza numa série de tantos termos quanto os mandatos atribuídos ao círculo eleitoral respetivo;

c) Os mandatos pertencem às LISTAS a que correspondem os termos da série pela regra anterior recebendo cada uma das listas tantos mandatos quanto os seus termos na série:

d) No caso de restar um só mandato para distribuir e de os termos seguintes da série serem iguais e de listas diferentes, o mandato cabe à LISTA que tiver obtido menor número de votos.

e) Por último, mas não menos importante, o artigo 133º [113º] da CRCV por analogia com outros órgãos eleitos por sufrágio universal.

5.19. Nos termos do artigo 228º do CE o voto válido é aquele em que o eleitor assinalou **INEQUIVOCAMENTE** a sua vontade;

5.20. Enquanto o voto em branco é aquele em que o eleitor não coloca qualquer sinal no boletim de voto, portanto, não expressa a sua vontade de votar em qualquer das LISTAS;

5.21. Se nos termos do artigo 227º do CE os votos em branco não contam para o apuramento parcial pergunta-se: como haverão de contar para o apuramento geral se o apuramento geral é feito com base nas atas do apuramento parcial?

5.22. Como haverão os votos em branco [de] contar para o apuramento geral se nos termos das disposições conjugadas dos artigos 231º e 232º do CE, em rigor, os votos em branco nem sequer deveriam ser enviados para a assembleia de apuramento geral, pois devem ser envelopados na assembleia de apuramento parcial e confiados à guarda de um juiz, devendo ser destruídos esgotados os prazos de interposição e/ou decisão dos recursos.

5.23. Como poderão os votos em branco ser tomados em conta no apuramento dos mandatos, se nos termos do artigo 416º por remissão do artigo 433º do CE, o que conta – deve contar – para conversão de votos em branco em mandatos segundo a média mais alta de representação proporcional de Hondt é o número de votos recebidos por CADA LISTA no círculo eleitoral respetivo?

5.24. A CRCV no seu artigo 133º [113º, por certo] diz claramente que na eleição do Presidente da República não se contam os votos em branco.

5.25. Ora se na eleição do mais Magistrado da Nação, cujo círculo eleitoral é todo o território nacional e o conjunto dos Países onde residem os eleitores cabo-verdianos, por isso que o Presidente da República, pode-se dizer que tem, já por isso, uma legitimidade eleitoral reforçada, porque é que na eleição dos restantes órgãos de soberania e do poder autárquico, os votos em branco deveriam contar para determinação dos mandatos?

5.26. Não se discute que a problemática dos votos em branco e também, já agora, da abstenção sejam interpretados de diferentes formas como desinteresse do eleitor, protesto, desilusão, descrédito, perda de esperança no sistema para a resolução dos problemas e expectativas e direitos legítimos das pessoas.

5.27. Contudo, não pode o recorrente ou o interprete assacar daí que são votos válidos para apuramento dos mandatos, pois não se consegue apontar nenhuma disposição no sistema eleitoral cabo-verdiano que abona nesse sentido.

5.28. Antes pelo contrário, todas as normas eleitorais suprarreferidas mostram o contrário.

5.29. E aqui entram as normas da hermenêutica jurídica contidas no artigo 9º do Código Civil.

5.30. É certo que a interpretação não deve cingir-se à letra da lei, deve reconstruir a partir dos textos legislativos o pensamento do legislador, tendo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada.

5.31. Não pode ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei o mínimo de correspondência ainda que imperfeitamente expresso.

5.32. Na fixação do sentido em alcance da lei, o interprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.

5.33. E nota-se que a estatuição expressa de que o voto em branco não conta como voto validamente expresso para a determinação das maiorias não constava no apuramento parcial na versão original do artigo 216º do CE (Lei n.º 92, de 08.02), hoje 227º/8, tendo sido introduzido posteriormente e mantida nas sucessivas revisões ocorridas em 2000, 2007 e 2010, querendo isto dizer que o legislador, quis expressamente afastar de qualquer dúvidas a problemática doutrinária de saber se o voto em branco deve ou não contar para o apuramento, tendo decidido pela negativa.

5.34. Pode-se concordar que o voto em branco é um voto legítimo, contudo à luz da legislação eleitoral, não é um válido para efeitos de apuramento dos resultados e mandatos atribuídos a cada lista concorrente.

5.35. Parece-nos que isto é claro.

5.36. Bem assim andou a Assembleia de Apuramento Geral do Porto Novo em apurar os mandatos da forma como o fez, não dando provimento ao pedido da candidatura do MPD em computar no cálculo dos mandatos os votos em branco.

5.37. Fê-lo em coerência com a legislação eleitoral vigente e em consonância com a jurisprudência do TC que, no passado, designadamente através do acórdão 21/2016 proferido nos autos de contencioso eleitoral nº 17/2016 já se tinha pronunciado sobre essa

matéria sonhando a pretensão de uma força política em fazer valer os votos em branco na contagem dos mandatos atribuídos às diferentes candidaturas às eleições autárquicas para o município de São Vicente em 2016.

6. A ilustre mandatária do PAICV concluiu pedindo: a) Que seja julgada procedente e provada a exceção de caducidade invocada e; b) caso assim não se entenda, que seja julgado improcedente e não provado o presente recurso, confirmando-se os resultados apurados pela assembleia de apuramento geral do Porto Novo nas eleições autárquicas de 01 de dezembro de 2024.

II. Fundamentação

1. O presente recurso tem por objeto a deliberação da Assembleia de Apuramento Geral do Círculo Eleitoral de Porto Novo que no processo de apuramento geral não levou em conta os votos em branco para a determinação do universo dos votos validamente expressos a partir do qual se determinaria a verificação de uma maioria absoluta ou não.

2. No que diz respeito à *legitimidade* é evidente que o mandatário da candidatura do MPD tem legitimidade para apresentar o recurso, atendendo ao disposto no artigo 184º do CE, que determina expressamente que «*Têm legitimidade para interpor recurso os candidatos presidenciais, os partidos políticos e as coligações concorrentes às eleições no círculo eleitoral, bem como os respetivos mandatários nacionais ou concelhios e ainda os mandatários das listas propostas por grupos de cidadãos*».

3. O Tribunal Constitucional é *competente*, tendo em conta o disposto no nº 1 do artigo 116º da LTC e ainda o disposto no nº 2 do artigo 243º do CE, que determina que das deliberações da assembleia de apuramento geral cabe recurso para o Tribunal Constitucional.

4. Nos termos do nº 2 do artigo 243º o recurso das deliberações da assembleia de apuramento geral deve ser interposto no prazo de vinte e quatro horas a contar do termo do apuramento geral. O recurso foi interposto da deliberação da AAG de 04 de dezembro de 2024, que não levou em conta os votos em branco para determinar o universo dos votos validamente expressos a partir do qual se definiria a maioria absoluta dos votos expressos, conforme determina o nº2 do artigo 433º do CE. Efetivamente resulta da Ata

de Apuramento Geral, a folhas 24 dos autos, que a Assembleia de Apuramento Geral deliberou «no sentido de atribuir os 7 (sete) vereadores à lista do PAICV, considerando, excluindo os votos nulos e brancos, que obteve cerca de 50, 14% dos votos validamente expressos». O recurso deu entrada na Secretaria do Tribunal Constitucional no dia 05 de dezembro, pelas 16h16 . Se se tiver em conta o disposto no nº 2 do artigo 243º, e que a deliberação da AAG se produziu às 15h23 minutos do dia 4. pode-se dizer que o recurso seria intempestivo. Porém, o nº 2 artigo 116º da Lei do Tribunal Constitucional determina que os recursos interpostos sobre irregularidades no apuramento geral devem ser interpostos no dia seguinte ao da afixação de editais que tornem públicos os resultados do apuramento parcial ou geral . Como este prazo é no caso concreto mais favorável à ação - *pro acione* - e aos direitos do cidadão, o Tribunal entende que o recurso é tempestivo, por ter sido apresentado no dia seguinte.

5. Antes de nos aproximarmos da questão do mérito importa recordar os factos que se passaram, tendo em conta o que consta da Ata de Apuramento Geral.

- É facto assente que a AAG deliberou no sentido de atribuir os 7 lugares da Câmara Municipal à candidatura do PAICV, isto é o cargo de Presidente, correspondente à primeira pessoa da lista, e os cargos de 6 vereadores (folhas 10 dos autos) ;
- O mandatário da candidatura do MPD apresentou um protesto, contestando que o PAICV tenha alcançado a maioria absoluta;
- A mandatária do PAICV entendeu não apresentar um contraprotesto;
- Por maioria de quatro a 1 a AAG deliberou contra o protesto do MPD e no sentido de manter a atribuição dos sete lugares da Câmara à candidatura do PAICV.
- A AAG fundamentou a sua posição com base no Código Eleitoral e na jurisprudência do Tribunal Constitucional.

6. A posição da candidatura do MPD e da do PAICV ficaram claramente expostas no Relatório, pelo que, por economia processual se remete para os pontos pertinentes.

7. A questão a ser respondida por este Tribunal é clara: «Será que os votos em branco são votos expressos e devem integrar juntamente com os votos atribuídos a cada candidatura das forças políticas o universo a partir do qual se vai determinar a maioria absoluta?».

8. Como é natural na Ciência Jurídica, nem sempre os intérpretes das leis têm a mesma posição sobre um assunto. O próprio Tribunal Constitucional ao ser confrontado com a questão pela primeira vez, realizou uma salutar discussão sobre o assunto, tendo tomado uma posição clara sobre o mesmo, através dos acórdãos nº 21/2016 e 22/2016, proferidos no âmbito de recursos de partidos que concorreram à Câmara de S. Vicente nas eleições municipais de então.

O Tribunal Constitucional decidiu em dois acórdãos então proferidos, o Acórdão nº21/2016, de 16 de setembro (Rel. JC J. Pinto Semedo) e o 22/2016, de 16 de setembro (Rel. J. Pina Delgado), negar provimento aos recursos interpostos pelos recorrentes.

O teor da parte dispositiva do Acórdão nº 21/2016 foi o seguinte : « *Nestes termos, o Tribunal Constitucional, reunido em Plenário, decide negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente António Delgado Monteiro, mantendo inalterada a conversão de votos em mandatos para a Câmara Municipal de São Vicente nos termos da ata de apuramento Geral*». No Acórdão nº 22 / 2016, o dispositivo foi o seguinte : « *E sendo assim, reunido em Plenário, decide por maioria, considerar improcedente a impugnação deduzida, mantendo inalterada a conversão de votos em mandatos para a Câmara Municipal de São Vicente operada pela Assembleia de Apuramento Geral*» Houve em ambos os acórdãos um voto de vencido do Juiz Conselheiro Aristides R. Lima que pugnava pela consideração dos votos em branco como votos expressos. A fundamentação do voto alicerçou-se na seguinte argumentação jurídica:

« ...3. A meu ver, todavia, a Constituição da República de Cabo Verde não dá qualquer indicação geral no sentido de que votos em branco não sejam votos válidos.

Ela apenas diz que nas eleições presidenciais os votos em branco não são considerados na determinação da maioria absoluta dos votos validamente expressos. Para se

compreender melhor esta questão, impõe-se fazer um exercício de interpretação histórica e considerar igualmente o chamado quinto método de interpretação, o direito comparado.

4. Começamos por nos interrogarmos sobre a génese do preceito constitucional em causa. Isto é, a norma do artigo 113º que diz que «considera-se eleito Presidente da República o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos validamente expressos, não se contando os votos em branco».

5. Ora, esta norma tem a sua origem na Constituição portuguesa de 1976, que, por sua vez, se inspirou na Constituição francesa de 1958¹. A Constituição portuguesa, que é a que nos interessa como fonte direta, na sua primeira versão, antes de revisão de 1982, estipulava no seu artigo 129º o seguinte: «*será eleito Presidente da República o candidato que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos*». Esta norma gerou uma acesa polémica em Portugal, havendo duas frentes de discussão, uma que entendia que a expressão «votos validamente expressos» incluía os votos em branco e outra que afirmava o contrario². A própria Comissão Nacional de Eleições de Portugal entendia que «*o voto em branco era um voto que de forma alguma podia ser considerado menos expressivo da vontade do eleitor, pois constituía o exercício do direito e dever cívico de votar, apesar de não pretender o eleitor optar por qualquer dos candidatos que se apresentavam ao sufrágio*». Esta polémica, porém, veio a ser resolvida com a revisão da Constituição portuguesa em 1982³. A partir de então, o artigo 129º (atualmente artigo 126º) passou a ter a seguinte redação: «*será eleito Presidente da República o candidato que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos, não se contando como tal os votos em branco*». Ora bem, o que se curou aqui foi de deixar explícito que para efeitos das eleições presidenciais não se contam, além dos votos nulos, por definição, os votos em branco. Não se tratou, obviamente, a nosso ver, de estabelecer qualquer princípio geral no sentido de que o voto em branco não é um voto expresso. Aliás, no sentido de que o voto em branco é um voto se tem pronunciado a doutrina portuguesa. Desde logo, o eminente Professor Catedrático de Lisboa, **Jorge Miranda**, que foi Deputado à Assembleia

¹ Segundo o artigo 7º o Presidente da República francês é eleito «por maioria absoluta dos sufrágios expressos». Não sendo conseguida tal maioria à primeira volta, procede-se a uma segunda volta entre os candidatos mais votados.

² Cfr. **J.J Gomes Canotilho/Vital Moreira**: Constituição da República Portuguesa, Anotada, Coimbra Editora, 1978, p. 284.

³ Sobre o assunto, cfr. **Isaltino Morais/José Mário Ferreira de Almeida/Ricardo L. Leite Pinto**: Constituição da República Portuguesa Anotada, Coimbra Editora, 1978, p. 284º.

Constituinte de Portugal, o que afirma o seguinte, reportando-se ao nº 1 do artigo 126º da CRP: «o nº 1 não considera votos validamente expressos os votos brancos, o que poderia incluir a sua recondução a votos nulos. Mas, não: **os votos brancos são votos válidos, simplesmente não contam para efeito da maioria absoluta requerida**⁴»

A Constituição brasileira de 1988 também tem uma norma parecida, inspirada na Constituição portuguesa, isto é a norma do artigo 77º, nº 2, que dispõe o seguinte: «*será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos*».

Ora, tal não impediu que se estabelecesse no Código Eleitoral o acolhimento dos votos em branco para efeito de fixação do quociente para as eleições proporcionais⁵ nem que o Supremo Tribunal Federal Brasileiro declarasse que os votos em branco também representam manifestação da vontade política do eleitor, afirmando ainda que são computados «em eleições majoritárias em face de norma expressa»⁶.

Na América Latina, pode-se também registar o caso da Colômbia que tomava em conta os votos em branco para a definição do quociente eleitoral.⁷

Mesmo em Espanha também se considera o voto em branco como válido. Assim, estipula a Lei Orgânica nº 5/1985, de 1 de junho, que estabelece o regime Eleitoral Geral, no nº 5 do seu artigo que «se considera voto blanco, pero válido, el sobre que no contenga papeleta y además, en las elecciones para el Senado, las papeletas que no contengan indicación a favor de ninguno de los candidatos» (Em português: *considera-se voto em*

⁴ Cfr. **Jorge Miranda/Rui Medeiros**: *Constituição Portuguesa Anotada*, tomo II, Coimbra Editora, Coimbra, 2006, p. 356. Cfr. ainda **Jorge Miranda**: *Manual de Direito Constitucional*, tomo VII, Coimbra Editora, Coimbra, p. 219.

⁵ Cfr. **Walter Costa Porto**: *Dicionário do voto*, Brasília 2000, p. 444, que diz que «A lei n.º 48, de 4 de maio de 1935, que trouxe modificações ao Código Eleitoral de 1932, expressamente considerou como válidos para determinação do quociente eleitoral na eleição para Deputados à Câmara Federal, os votos em branco».

⁶ Veja-se o acórdão do Supremo Tribunal Federal Brasileiro de 19-5-93, RE 140.460. Rel. Min. Limar Galvão, julgamento em 19-5-93. DJ de 4-5-01, sumariado no livro «A Constituição e o Supremo, 2ª edição, Brasília 2009, p. 659.

⁷ Cfr. **Beatriz Franco**: *El escrutinio: mecanismo y control*, In **Dieter Nohlen/Sónia Picado/Daniel Sovatto** (org): *Tratado de derecho electoral comparado de América Latina*, México, 1998, p. 612.

branco, mas válido, o envelope que não contenha boletim de voto e além disso, nas eleições para o Senado os boletins de voto que não contenham indicação a favor de qualquer dos candidatos»).

6. Os venerandos juízes conselheiros que sustentam a decisão do acórdão, pretendem que o voto em branco não é um voto válido e, portanto, não pode ser tido em conta na determinação da maioria absoluta dos votos validamente expressos com base numa leitura do Código Eleitoral, que no seu artigo 228º traz uma definição, dizendo que *«consideram-se votos válidos os votos em que o eleitor haja assinalado inequivocamente a sua vontade, sem prejuízo do disposto no artigo 230º»* e ainda na circunstância de outra definição do artigo 229º se reportar ao voto em branco em termos definitórios, dizendo que *«considera-se voto em branco o correspondente a boletim de voto que não contenha qualquer sinal»*

7. Ora, é verdade que as normas definitórias não deixam de ter um valor funcional com vista a facilitar a coerência da interpretação de um determinado ato jurídico ou segmento de um ato⁸. Mas, não é menos verdade que elas têm que ser lidas no respetivo contexto sistemático e ser conjugadas com outras normas. No caso em apreço entendo que as definições estão inseridas em sede de um capítulo sobre o apuramento e existem para facilitar as operações materiais de apuramento. A técnica de definições consistiu em incluir as mesmas não num título ou capítulo inicial do Código, como manda a boa técnica legística, quando a definição deve abranger todo o ato normativo no seu conjunto, mas sim no capítulo XII, do título II que diz respeito ao apuramento. De onde decorre, a nosso ver, que a técnica usada corresponde a um conceito operativo limitado que não pode projetar-se por todo o Código, sobretudo pondo em causa o conceito de voto validamente expresso, tal qual ele vem sendo entendido no horizonte cultural de direito que nos é mais próximo, designadamente o dos Países de Língua Portuguesa. Essas definições servem como orientação para a interpretação, quando muito em sede de apuramento parcial, não podendo por si pôr em causa o sistema eleitoral previsto para a eleição da Câmara Municipal no artigo 433º, nº 2. Nem sequer cuidamos aqui de nos referirmos ao descrédito

⁸ Cfr. **David Duarte/Alexandre Sousa Pinheiro/Miguel Lopes Romão/Tiago Duarte**: Legística. Perspetivas sobre a conceção e redação de atos normativos, Coimbra, 2002, p. 258.

que as definições criam na redação de textos jurídicos, como recorda **Reed Dickerson** na sua

8. Vale recordar que a nossa legislação eleitoral teve como uma das suas fontes as leis eleitorais portuguesas. A Lei para a Assembleia da República contém, no nº 1 do seu artigo, 98º a seguinte norma: «*considera-se voto em branco o do boletim de voto que não tenha sido objeto de qualquer marca*». O nº 1 do artigo 229º do cabo-verdiano, traz uma norma idêntica ao estipular o seguinte: «*considera-se voto em branco o correspondente a boletim de voto que não contenha qualquer sinal*» Ora,, recentemente os autores das anotações à Lei Eleitoral da República Portuguesa, **Jorge Miguéis, Carla Luís, João Almeida, Ilda Rodrigues e Mário Almeida**, sustentaram o seguinte, perante a norma idêntica à do artigo 229º do CE cabo-verdiano: «*em sentido amplo os votos em branco são votos válidos na medida em que, em termos de consideração final, exprimem claramente a intenção do eleitor e fazem parte dos resultados oficiais da eleição*»⁹.

9. Por todas estas razões entendemos que o voto em branco é um voto validamente expresso....

Ora, sendo ele voto válido e não nulo, ele deve ser tido em conta para determinar o sistema eleitoral aplicável para as eleições municipais, como um pressuposto necessário para se proceder à conversão dos votos obtidos pelas diversas candidaturas em mandato.

10. Ora é preciso lembrar o que diz o artigo 233º do CE: «1. *A conversão dos votos em mandatos para o órgão deliberativo municipal faz-se em obediência ao método de representação proporcional correspondente à média mais alta de Hondt, nos termos aplicáveis à eleição dos deputados. 2. A conversão dos votos em mandatos para o órgão executivo colegial municipal, faz-se nos termos do nº 1, salvo se uma das listas concorrentes obtiver a maioria absoluta dos votos validamente expressos, caso em que lhe será conferida a totalidade dos mandatos*». Assim se vê que, em primeiro lugar o número 1 estabelece o sistema eleitoral no sentido estrito do termo, para a assembleia municipal, tal sistema é o de representação proporcional na variedade do método inventado pelo matemático belga **Victor D'Hondt**, método de Hondt. Em relação à

⁹ Cfr. **Jorge Miguéis, Carla Luís, João Almeida, Ilda Rodrigues e Mário Almeida** (org.): lei Eleitoral da Assembleia da República, Anotada, Lisboa, 2015, p. 190 (anotação ao artigo 98º).

eleição para a Câmara Municipal são previstos em rigor dois sistemas eleitorais de aplicação alternativa. A primeira alternativa é o sistema de representação proporcional, com o método referido, a segunda alternativa é para as situações em que uma lista de candidatura obtém «a maioria absoluta dos votos validamente expressos».

11. Nota-se, pois que o legislador, ao optar pela representação proporcional, tanto para a Assembleia Municipal, como para a Câmara, neste último caso, quando nenhuma lista obtiver a maioria absoluta, está a afirmar uma conceção de democracia que aposta antes de mais na ideia de *representatividade* das diversas correntes de opinião. Mas, por outro lado, ao exigir a maioria absoluta de votos validamente expressos para conferir todos os mandatos à lista que obtém maioria absoluta, está a valorar o fator *concentração* de votos como condição prévia para conceder a uma lista o *privilégio* de gerir a Câmara sozinha. Há quem chame a isso aposta na governabilidade.

12. O que o legislador quer é que uma lista para obter o privilégio de gerir sozinha a Câmara tem de ter mais votos a seu favor do que a soma dos votos restantes candidatos, mais os votos em branco, que são votos validamente expressos. No caso em apreço [eleições de 2016] , o MPD teria de ter mais votos a seu favor do que a UCID e o PAICV juntos, mais os votos em branco. Acontece, porém, que a lista do MPD para a Câmara Municipal não alcançou esta maioria absoluta de votos expressos, uma vez que o universo de votos expressos é de 26.682 (13.191 do MPD + 7.617 da UCID + 5.405 do PAICV + votos em branco). Sendo assim, a maioria absoluta requerida seria de 13.342 votos, quando o MPD apenas tem 13.191. votos...

14. A meu ver [no caso de São Vicente em 2016] o resultado do escrutínio deveria ditar, pois, uma Câmara dividida segundo as regras de Hondt, deferindo-se 5 mandatos ao MPD, 2 à UCID e 2 ao PAICV. O que não impediria o MPD de gerir a Câmara com o Presidente da Câmara e mais quatro vereadores. Neste caso, o MPD teria a maioria absoluta de membros da Câmara (5), mas a Câmara seria repartida com a oposição (4 vereadores).

15. O argumento de que o n.º 8 do artigo 227º do CE manda não ter em conta os votos em branco para a determinação do sistema eleitoral aplicável não colhe. Do que se trata aí é apenas de uma indicação na contagem dos votos em processo de apuramento parcial,

quando estiver em causa boletins de votos reclamados ou protestados. Assim, é que o n.º 7 do mesmo artigo diz que «a reclamação ou protesto não atendidos não impedem a contagem do boletim de voto para efeitos de apuramento parcial (entenda-se nas mesas das assembleias de voto). Tal é compreensível, por exemplo em relação a votos que uma candidatura tenha protestado como nulo, mas a mesa a considerou como válido. O n.º 8 limita-se a dizer que em situações do género, isto é de boletins reclamados ou protestados, tratando-se de votos em branco, eles não contam para o apuramento parcial. É disto que se trata.

16. Que os votos em branco são muito relevantes em todo o processo eleitoral é notório. A ele se faz referência no n.º 5 do 223º, e no artigo 240º do CE. ...

17. O voto em branco é também expressão da vontade política de um eleitor. Ele significa no mínimo que o eleitor não quis dar a sua confiança e nenhuma das candidaturas em presença. E pode significar um voto de protesto. Como dizem alguns, é «mais uma decisão do que uma indecisão¹⁰». A valoração de voto em branco hoje em dia certas democracias, vai a ponto de conduzir à repetição de eleições, quando o voto em branco constitua a maioria. É o que se passa na Colômbia, onde, por força do Ato legislativo 01 de 2009, que procedeu à revisão do artigo 258º da Constituição Política, se determina o seguinte: «*Deverá ser repetido por uma única vez a votação para eleger membros de uma corporação pública, governador, Presidente da Câmara ou a primeira volta das eleições presidenciais, quando no total dos votos válidos, os votos em branco constituam a maioria. Tratando-se de eleições unipessoais não poderão apresentar-se os mesmos candidatos...*»

18. Em Cabo Verde, por exemplo o Ilustre Professor do ISCJS, na Praia, Mário Silva, reconhece no seu notável Código Eleitoral Anotado, e bem, a importância do voto em branco. Este conceituado jurista afirma o seguinte: «o voto em branco constitui uma forma legítima de manifestação da vontade eleitoral, que as democracias reconhecem aos eleitores¹¹».

¹⁰ Cfr. **Walter Costa Porto**, ob. cit. Pág. 443.

¹¹ **Mário Ramos Silva**: *Código Eleitoral Anotado*, 2ª edição, Praia, 2007, p. 229.

19. Assim, em Cabo Verde, o voto em branco está longe de ser um voto estéril¹², porque dá frutos, isto é, produz efeitos jurídicos, não sendo assimilável ao voto nulo. Principalmente, porque nas eleições para a Câmara Municipal serve para determinar o universo de onde se vai apurar a maioria absoluta de votos expressos, prevista no n.º 2 do artigo 433.º, de onde decorre o sistema eleitoral concreto para a transformação dos votos em mandato.»

9. A posição do Tribunal Constitucional está articulada nos dois acórdãos citados. Assim, pode-se começar pelo seguinte trecho do Acórdão n.º 21 / 2016, antes de se chamar à colação o segundo acórdão, n.º 22/2016 : « *Consideram-se pertinentes para decidir se o voto em branco conta para o apuramento de maiorias e a conversão de votos em mandatos as seguintes normas:*

Número 1 do art.º 113.º da CRCV corresponde ao artigo 121.º da versão originária de 1992: “considera-se eleito Presidente da República o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos validamente expresso, não contando como tais os votos em branco”.

Na revisão constitucional de 1999, foi revisto o artigo 113.º com a superação dos três últimos números, mas o disposto no n.º 1 não se alterou.

O número 8 do art.º 227.º do Código Eleitoral estatui que os votos em branco não contam para o apuramento parcial.

Refira-se que essa norma foi introduzida na revisão da Lei n.º 92/V/99, de 8 de fevereiro, operada pela Lei n.º 12/VII/2007, de 22 de junho.

A norma do artigo 416.º do mesmo Código, segundo a qual “a conversão dos votos em mandatos em cada círculo eleitoral para eleições dos deputados à Assembleia Nacional se faz segundo o método de Hondt, procedendo-se da seguinte forma”:

a) Apura-se, em separado, o número de votos recebidos por cada lista no círculo eleitoral respetivo.

¹² Sobre conceito de voto estéril, **Walter Costa Porto**, ob. Cit. p. 445.

Esta norma encontra-se no Código Eleitoral desde a sua versão originária de 1999 e correspondia ao artigo 405º.

O artigo 433º do Código Eleitoral, com a redação atual, vem desde a sua versão originária e correspondia ao artigo 422º.

Da pesquisa realizada, porém, sem qualquer pretensão de exaustividade, naturalmente incompatível com a especial celeridade do contencioso eleitoral, conclui-se que existe um amplo consenso nacional sobre esta matéria e tem sido pacífico o entendimento de que os votos em branco não contam para o apuramento de maiorias nem para a conversão de votos em mandatos.

O facto de o recorrente ter alegado ser entendimento corrente que o voto em branco conta, mas não ter conseguido demonstrar a sua afirmação, designadamente pela falta de referência a qualquer jurisprudência ou doutrina nacionais ou internacionais reforça o entendimento sufragado por este Tribunal e demonstra quão isolado se encontra o recorrente.

Nos termos do art.º 228.º “consideram-se válidos os votos em que o eleitor haja assinalado inequivocamente a sua vontade, o que ocorre quando marca uma cruz no quadrado respetivo da lista ou candidato em que vota.”

O voto validamente expresso para efeito de escolha de titulares de órgãos do poder político requer uma manifestação de vontade de escolher, indicando quem é escolhido.

Quando se preceituar no artigo 229.º, n.º 1, do Código Eleitoral que o voto em branco é aquele que corresponde a boletim de voto que não contenha qualquer sinal, torna-se, pelo menos, duvidoso que o voto em branco possa ser considerado um voto validamente expresso.

Pois, a partir do voto em branco não se consegue aferir a vontade inequívoca do eleitor.

O que tem concitado uma significativa convergência de opiniões é o sentido político ou sociológico que se pode atribuir ao voto em branco.

Com efeito, muitos consideram que o voto em branco é uma forma legítima de manifestação de descontentamento, desagrado ou desilusão em relação a muitas situações da natureza mais diversa, designadamente de cariz político, económico ou social.

Objetivamente o voto em branco significa que o eleitor não se revê em nenhuma das candidaturas.

O recorrente pode legitimamente discordar da opção feita pelo legislador constitucional e infraconstitucional em considerar que o voto em branco não conta para o apuramento de maiorias, nem para a distribuição dos mandatos. Mas não pode proceder a sua pretensão de ver revogada uma deliberação que foi tomada com base em regra constitucional e legal.».

10. A posição do Tribunal Constitucional resultou reafirmada com o Acórdão nº 22/2016, proferido nos autos de recurso contencioso eleitoral nº 18/2016, Alcides Graça v. AAG-SV (Rel . J. Pina Delgado). É o que se pode concluir da fundamentação do referido aresto: « 3.4.1. *Se o legislador não lança, em deferência ao princípio da liberdade, um anátema ao voto em branco, também não o glorifica e sequer lhe atribui o mesmo valor que reserva aos votos nas candidaturas admitidas a eleições conforme as regras eleitorais. E não podia ser diferente. Cabo Verde, dita o artigo 1º da Lei Fundamental, é uma República, na qual, não havendo súditos, todos são governados e governantes ao mesmo tempo, na medida em que são sempre representados politicamente nos órgãos do Estado, nomeadamente os eletivos, e todos os cidadãos são condóminos da Comunidade Política, perante a qual possuem direitos, mas também se obrigam a contribuir para a sua gestão. É neste quadro que se deve responder à questão central deste recurso, tendo em linha de conta que no nosso sistema jurídico-eleitoral da forma como está configurado não se pode atribuir o mesmo peso ao voto que é confiado a uma candidatura e o que é reservado ao voto em branco. E a lei efetivamente não o faz, até porque o objetivo das eleições é a escolha dos projetos apresentados pelas candidaturas admitidas às eleições, sejam elas autárquicas, legislativas ou presidenciais. As eleições correspondem a meios destinados a permitir que o soberano, o povo, delegue o seu poder político originário aos seus representantes e, a um tempo, garantir soluções de governabilidade e de gestão a nível nacional e local. É precisamente isto que decorre do*

Código Eleitoral nos seus artigos 1º (“O presente Código Eleitoral regula as eleições dos titulares dos órgãos eletivos do poder político”) e 2º (“os titulares dos órgãos eletivos do poder políticos são eleitos por sufrágio universal, igual, direto e periódico”), os quais não fazem mais do que declarar o óbvio constitucional decorrente do artigo 104 da Lei Magna da República que declara que “No exercício do poder político, o povo designa por sufrágio universal, direto, secreto e periódico os titulares dos órgãos eletivos do poder político”.

Nesta conformidade, não se pode deixar de considerar que o voto em branco, ainda que aceitável e até legítimo, é uma anomalia que o sistema não estima da mesma forma que os votos efetivamente depositados numa das candidaturas. Não só porque são estas que efetivam a representação política, como, além disso, são elas que proporcionam soluções de governabilidade. Até porque num sistema constitucional como o nosso, se, do ponto de vista da justiça política, se pode exigir que o Estado respeite a vontade do indivíduo de não ter qualquer preferência eleitoral, votando em branco, já não se pode exigir que, a esse voto, a República venha atribuir o mesmo peso, até porque, pela lógica ela não o deseja.

3.4.2. Aliás, considerar que a República, por via da sua lei eleitoral, destinada precisamente a estabelecer o quadro jurídico permissivo da representação política e das bases da governabilidade, trataria de forma equivalente o voto numa candidatura admitida e o voto em branco, teria que levar que fossem equacionadas outras consequências lógicas, nomeadamente abrir um espaço para a representação política negativa, dos que votam em branco, dos que votam nulo ou dos que não votam. Um dos corolários de tal entendimento seria, por exemplo, e como, pretensamente, não querem ser representados, retirar mandatos em número proporcionalmente correspondente aos que votam em branco. Por ora, até têm sido números relativamente insignificantes, mas sempre se pode pensar em situações em que tais votos atingem proporções consideráveis, nomeadamente de dois dígitos.

E isto pode acontecer de forma natural se se aceitar, por hipótese argumentativa, que tal efeito pretendido pelo recorrente decorresse da lei, pois dos quarenta por cento que não votaram em média no país ou dos quase cinquenta por cento de eleitores que não votaram nas últimas eleições autárquicas no círculo relevante, muitos haverá – não todos,

naturalmente – que não o fizeram também por não se reverem em nenhuma candidatura. Se uns 20% destes resolvessem votar em branco, qual seria a consequência ao nível da representação política? Se a sua vontade eleitoral negativa deve ser computada para efeitos de determinação de existência ou não de maioria absoluta, também, nessa mesma linha de raciocínio, seria lógico que o fosse para efeitos de representação proporcional, tanto no executivo colegial, como na própria Assembleia Municipal.

3.4.3. Acresce a isso que também é pouco natural do ponto de vista sistémico atribuir o mesmo peso ao voto em branco, portanto não só o considerando como uma escolha individual legítima a esse nível e que o sistema tem que tolerar, como igualmente algo que tem que valorizar eleitoralmente, permitindo que exerça alguma influência sobre a finalidade das eleições, ou seja, a distribuição de mandatos e a criação de condições de governabilidade, porque, em particular no caso das eleições autárquicas, isso seria despropositado e injusto. Isto porque o cidadão que não se reveja de forma ampla nos projetos que lhe são apresentados pelas candidaturas tradicionais partidárias sempre pode, em conjunto com os seus pares, propor candidaturas independentes, como tem acontecido de forma consistente em Cabo Verde e é permitido pela Constituição e pelo Código Eleitoral.

3.4.4. Portanto, à luz do sistema vigente não seria possível concluir-se por essa equivalência e por esse impacto, estabelecendo-se claramente a aceitação do voto em branco enquanto manifestação da vontade individual, ainda que insuscetível de gerar certeza sobre as suas motivações, mas a sua inoculação para efeitos de conversão de votos em mandatos mediada pela determinação do sistema de representação. Assim, apesar da sua possível potência sociológico-política, o voto em branco é estéril à luz do sistema jurídico-eleitoral, não podendo produzir nenhuns frutos para além da sua consideração estatística e, assim, não podendo ser contabilizado para as finalidades pretendidas pelo recorrente.

3.5. Mesmo a premissa que podia amparar a tese de valorização do voto em branco pelo facto de poder ser uma manifestação de um eleitor consciente que pretende enviar uma mensagem clara deve ser relativizada.

3.5.1. *Tal como, aliás, o próprio recorrente faz, na medida em que assevera à folha 4 dos Autos que “o eleitor que vota em branco é um eleitor normalmente consciente que pretende enviar uma mensagem muito clara aos candidatos (...)”. Portanto, o recorrente tem consciência que não pode absolutizar a sua conclusão, flexibilizando-a com a utilização da expressão “normalmente”. Parecendo que não, isto é decisivo precisamente porque dele decorre uma fragilização epistemológica clara no que concerne à presunção de que o eleitor que vota em branco é sempre consciente e pretende enviar uma mensagem clara aos candidatos, e, naturalmente, da consequência que se retira dessa premissa, ou seja, que se deve contabilizar o seu voto para os efeitos pretendidos.*

3.5.2. *O ânimo de uma pessoa que se abstém e o de um cidadão que vota em branco pode não ser tão diferente quanto isso, pois nem sempre este é revelador de um eleitor consciente que, não obstante, antipatiza com os projetos políticos que, circunstancialmente, lhe são apresentados numa dada eleição. Um dos possíveis efeitos, ainda não estudados pela literatura especializada em Cabo Verde, que se pode levantar, decorre precisamente da associação entre o voto e o dever cívico do cidadão promovida pela comunicação social por impulso de órgãos importantes da administração eleitoral, nomeadamente pela Comissão Nacional de Eleições. Naturalmente, tal promoção é necessária e não se pode sobre elas expressar qualquer sentimento que não tenha a natureza de um encómio. Agora, o facto é que isto, associado à tinta indelével, marca o cidadão que não vota, em particular nos casos em que ele próprio está ligado a atividades públicas ou ao funcionalismo, podendo fazer do potencial abstencionista alguém que vota em branco ou anula o seu voto por ter que se deslocar à urna em razão da pressão social que pode sentir nesse sentido. O mesmo pode ser dito do voto nulo, porque este também, pode ser de um eleitor que pretende enviar uma determinada mensagem e nalguns casos não haverá dúvida sobre o conteúdo político da mensagem. O facto é que o legislador não consegue, ainda que o pretendesse, determinar com exatidão se que aquele que deixa por assinalar o seu boletim está a votar de forma consciente e muito menos que isso possa ter alguma influência, desde logo por ele indesejada em princípio, sobre a distribuição de mandatos, qualquer que ela seja, atendendo que se quisesse que o seu voto tivesse qualquer tipo de influência sobre as eleições teria votado numa das candidaturas admitidas. Para que nenhum dos contendores que ele aparentemente rejeita, querendo*

ou não enviar mensagens, receba o seu voto, há que pressupor a sua neutralização para tais efeitos, «als ob» (como se) nunca tivessem acontecido.

3.5.3. Portanto, à luz da lei, sendo o seu voto legítimo, como tal deve ser registado, nomeadamente pela sua importância simbólica e relevância estatística. Mais difícil de endossar, malgrado a sua engenhosidade, é a tese de que sempre que há votos em branco, estamos perante eleitores conscientes que votariam numa candidatura se estas fossem diferentes e particularmente, o que é mais relevante, a tese de que se trata de um voto válido para efeitos de distribuição de mandatos. O voto em branco não pode ser considerado um voto validamente expresso por não se destinar a sufragar qualquer candidatura admitida e concorrente a eleições.»

11. Faz sentido, retomar ainda o seguinte trecho do Acórdão nº 21/2016, de 16 de setembro, *UCID v. AAG-SV*, Rel: JP Pinto Semedo, p. 14, em que se sustenta que “*Da pesquisa realizada, porém, sem qualquer pretensão de exaustividade, naturalmente incompatível com a especial celeridade do contencioso eleitoral, conclui-se que existe um amplo consenso nacional sobre esta matéria e tem sido pacífico o entendimento de que os votos em branco não contam para o apuramento de maiorias nem para a conversão de voto em mandatos*”, Na mesma linha, o ACÓRDÃO 22/2016 de 16 de setembro, *Alcides Graça v. AAG-SV*, Rel. J. Pina Delgado, concluiu, com base em levantamento de diversas situações, que sempre que a questão se tinha colocado em Cabo Verde até à data, a interpretação foi de que os votos em branco não têm qualquer impacto sobre a conversão de votos em mandatos para o executivo municipal.

12. Sem prejuízo da apresentação do debate travado em 2016, que aqui se reproduziu por razões essencialmente de contextualização e informativas, vê-se, pois, de forma clara, que nessa altura ficou substantivamente assente e pacificada a posição do Tribunal Constitucional. Tal posição também se manifestou quando no Acórdão 55/2020 de 23 de setembro - *LSCP v. AAG – Praia*, se exclui dos votos validamente expressos, os votos em branco e nulos. Assim, admite-se que, de *lege lata*, os votos em branco não são votos expressos e não devem integrar juntamente com os votos atribuídos a cada candidatura das forças políticas o universo a partir do qual se vai determinar a maioria absoluta. Sendo assim, na conversão dos votos em mandatos há que utilizar o seguinte mecanismo para verificar se existe uma maioria absoluta: somam-se os votos das diversas candidaturas e

divide-se o resultado por 2. Se o resultado de uma candidatura for superior ao resultado da divisão por dois, esta força política obteve a maioria absoluta. E se há uma força política com maioria absoluta, nos termos do nº 2 do artigo 433º não se aplica, para o Executivo Municipal, o sistema proporcional na matriz de Hondt, mas sim o sistema de maioria absoluta em que rege o princípio de «*winner takes it all*» («o vencedor fica com tudo»), para a Câmara Municipal.

II. Decisão

Nestes termos, o Tribunal Constitucional, reunido em Plenário, decide negar provimento ao recurso interposto pela candidatura do Movimento para a Democracia, mantendo inalterada a conversão dos votos em mandatos para a Câmara Municipal do Porto Novo.

Isento de custas por não serem devidas.

Registe e notifique.

Cidade da Praia, 12 de dezembro de 2024

Os Juízes Conselheiros,

Aristides R. Lima (Relator)

João Pinto Semedo

José Pina Delgado

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 12 de dezembro de 2024.

O Secretário,

João Borges